



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

A C Ó R D ã O

SDC

GMMRT/es/mv

PROC. N° TST-RO-AA-363.816/97.1

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - O entendimento que prevalece no âmbito da egrégia SDC do Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que, em razão dos princípios da liberdade de filiação sindical e da intangibilidade salarial, a cláusula coletiva não pode prever contribuição a ser descontada dos empregados não associados ao sindicato. Recurso Ordinário parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Ação Anulatória n° TST-RO-AA-363.816/97.1, em que é Recorrente **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA TERCEIRA REGIÃO** e são Recorridos **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINTERT/MG e TV LESTE LTDA. E OUTRAS.**

O egrégio 3º Regional, em Decisão de fls. 73/82, acolheu a preliminar de "carência de ação quanto ao pedido de declaração de devolução das contribuições recolhidas" e extinguiu o processo, neste aspecto, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC; no mérito, julgou improcedente o pedido de anulação da cláusula 24ª - Contribuição Assistencial.

Inconformado, o Ministério Público recorre, ordinariamente, pelas razões de fls. 85/96, pretendendo ver reformada a v. Decisão regional, a fim de que seja reconhecida a sua legitimidade ativa para pleitear a restituição dos descontos, determinando-se o retorno dos autos à origem, para julgamento do mérito, ou que se julgue imediatamente o mérito, por medida de economia e celeridade processual, julgando-se procedente a Ação, com a declaração de nulidade da mencionada cláusula 24ª do Acordo Coletivo de Trabalho celebrado pelos Réus.

Recurso admitido a fls. 98.

O SINTERT/MG - Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão e Televisão no Estado de Minas Gerais apresenta, a fls. 100/102, contra-razões ao Apelo interposto.



Considerando o disposto na Resolução Administrativa nº 322/96, os presentes autos não foram enviados à douta Procuradoria-Geral do Trabalho para a emissão de parecer.

É o relatório.

V O T O

1. DO CONHECIMENTO

CONHEÇO do Recurso, porque preenchidos os requisitos legais.

**2. DA ILEGALIDADE DA CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA -
CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL**

O egrégio Regional julgou improcedente o pedido de anulação da cláusula 24ª, que instituiu desconto a título de Contribuição Assistencial.

Em seu Recurso Ordinário, alega, o Recorrente, ao pleitear a nulidade da pactuação, que "Destinando-se os acordos e convenções coletivas de trabalho a 'estabelecer as condições ajustadas para reger as relações individuais de trabalho durante sua vigência', conforme previsão do art. 613, inciso IV, da Consolidação das Leis do Trabalho, o estabelecimento de obrigação dos empregados em favor dos Sindicatos, na figura da contribuição assistencial, é matéria estranha, posto que, indubitavelmente, de condições de trabalho não se trata, já que reverte em favor de terceiro, relativamente à relação de trabalho". Aponta violação ao princípio da integralidade do salário, consagrado no art. 462 da CLT, e ao princípio da liberdade de associação, tanscrevendo, em abono de sua tese, o Precedente Normativo nº 119/TST e diversos arestos (fls. 92/95).

Não procede, porém, o inconformismo.

Com efeito, pois, conforme bem consignado pelo egrégio Regional e em que pesem os argumentos trazidos pelo Recorrente, a letra "e" do art. 513 da CLT legitima tais descontos, ao estabelecer claramente que dentre as prerrogativas dos sindicatos está a de "impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas".

De outra parte, importante salientar que é plenamente lícita a extensão das contribuições aos



não-associados, já que a atuação do sindicato, nos termos do art. 8º, inciso III, da CF/88, diz respeito à defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, não fazendo tal dispositivo qualquer distinção entre associados e não-associados. Esse procedimento, aliás, não traduz ofensa ao princípio da liberdade de sindicalização, vez que as condições estabelecidas não obrigam o integrante da categoria a filiar-se ao respectivo sindicato, signatário do referido Acordo Coletivo de Trabalho.

No presente caso, há de se esclarecer, ainda, que a assembléia geral possui soberania para, livremente, estipular quais as condições que devem compor o instrumento normativo a ser celebrado. Uma vez formalizado o acordo ou a convenção coletiva, e sendo estes compostos de cláusulas exaustivamente discutidas entre todas as partes interessadas, passam os mesmos a ter validade reconhecida constitucionalmente (art. 7º, inciso XXVI, da CF/88). Assim, a alegação do Recorrente, no sentido de que a cláusula combatida é imprópria para constar da pactuação, não tem razão de ser.

Por todos esses motivos, nego provimento ao Recurso.

A douta maioria, porém, vislumbrando ofensa aos princípios da liberdade de filiação sindical e da intangibilidade salarial, entendeu por bem **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao Apelo para anular a cláusula apenas em relação aos empregados não associados ao sindicato.

3. DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DOS DESCONTOS

O egrégio Regional, no particular, houve por bem extinguir o processo na forma do art. 267, inciso IV, do CPC, por entender ser o Autor parte ilegítima para o pedido.

Irresignado, insurge-se, o "Parquet", buscando a reforma do v. Acórdão regional, a fim de que seja reconhecida a sua legitimidade ativa.

Razão, todavia, não lhe assiste.

Com efeito. O art. 83, inciso IV, da referida Lei Complementar n° 75/93 dispõe que compete ao Ministério Público do Trabalho "propor as ações cabíveis para **declaração de nulidade** de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores" (grifamos).



Assim, verifica-se claramente que o interesse de agir do "Parquet" restringe-se unicamente ao pedido de declaração de nulidade de cláusula lesiva aos direitos dos trabalhadores. A reparação do dano efetivamente ocorrido, que é o que se pretende, em último caso, o Recorrente, é questão afeta ao interesse individual subjetivo daquele que se sentir prejudicado pela disposição normativa, devendo, pois, ser discutida via ação própria e em sede adequada.

NEGO PROVIMENTO ao Recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Senhores Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho: Cláusula 24 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - por maioria, dar provimento parcial ao Recurso para anular a cláusula apenas em relação aos empregados não associados ao sindicato, vencido o Exmo. Ministro-Relator, que lhe negava provimento; ILEGITIMIDADE ATIVA - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE DESCONTOS - por maioria, negar provimento ao Recurso, vencidos os Exmos. Ministros Almir Pazzianotto Pinto, que lhe dava provimento para reconhecer a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para o pedido e determinar a devolução dos descontos, e Armando de Brito, que dava provimento ao Recurso para reconhecer a legitimação do Órgão mas, no mérito, negava-lhe provimento, por entender ser a ação própria a de cumprimento.

Brasília, 11 de maio de 1998.

**ORIGINAL
ASSINADO
ERMES PEDRO PEDRASSANI**
(Ministro-Presidente)

**ORIGINAL
ASSINADO
MOACYR ROBERTO TESCH AUERSVALD**
(Relator)

Ciente:
**ORIGINAL
ASSINADO
MARIA APARECIDA GUGEL**
(Subprocuradora-Geral do Trabalho)